

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.563, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal às empresas que pretenderem incluir o nome de consumidor inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito ou entidades afins.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MARCOS ROTTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa apresentada pelo Dep. Carlos Bezerra que pretende obrigar as empresas fornecedoras, de serviços e produtos, a apresentarem prova de regularidade fiscal à administradora do banco de dados de proteção ao crédito, como condição para que possam efetuar a inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. Além disso, a proposta estabelece a aplicação de sanções administrativas a tais entidades caso estas permitam a inclusão no cadastro sem a devida apresentação das respectivas certidões de regularidade.

De acordo com a Justificativa apresentada pelo Autor, “... *não pretendemos restringir a atuação destas entidades com a proposta que apresentamos, mas somente incentivar que o mesmo fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente, não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade... Vemos, desta forma, como claramente justo exigir-se do fornecedor prova de quitação de suas obrigações fiscais para que possa incluir nome do consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito*”

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços (CDEICS); Defesa do Consumidor e Constituição (CDC); Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), encontra-

se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e possui regime de tramitação ordinária.

A CDEICS manifestou-se, em 06/07/2011, pela rejeição do PL nº 5.563, de 2009, nos termos do parecer do Relator.

Nesta Comissão, foi-me incumbida a honrosa tarefa de Relator do projeto e decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O serviço de proteção ao crédito está regulado nos artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor, e sua função é manter um histórico das transações financeiras e de crédito dos consumidores para subsidiar a análise do risco de crédito de futuras operações.

Logo, todo e qualquer banco de dados de arquivo de informações a respeito de consumidores, quer seja pessoa jurídica, quer seja pessoa física, está submetido às normas do CDC.

A jurisprudência, tanto a dos Estados como, principalmente, a do STJ, vem dando uma contribuição essencial à aplicação efetiva do CDC em face deste assunto.

Percebe-se, portanto, que todos os requisitos necessários para a inclusão do nome do consumidor nesses cadastros já estão dispostos na Lei 8.078/90. Não há porque criar óbices ou outras condições normativas para a efetiva aplicação de um direito que já é concedido, como pretende o autor da proposição.

O credor tem direito de negativar seus clientes inadimplentes, sempre foi, e, o que outrora era apenas uma prática usualmente aceita, acabou sendo legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 43 regrou o assunto, especificamente no §1º, no qual se refere as informações negativas.

Necessário esclarecer que para efetuar a negativação deve haver clareza da existência do débito, o valor líquido e certo, bem como a data

de seu vencimento. Além disso, só será válida se o consumidor tiver sido avisado previamente e por escrito, por expressa disposição do §2º do art. 43, sendo tal obrigação do credor.

Destacamos que a legislação consumerista garante o direito a dignidade e imagem do consumidor, garante o prazo para o devido pagamento ou sua oposição, pelo consumidor, se esta for ilegal.

Ou seja, a negativação não é apenas um fruto do mero capricho do credor, mas de uma necessidade de receber algo que lhe é de direito, afinal este prestou um serviço ou vendeu um produto, e mais, este segue estritamente o rigor legal. Não há porque criar um dispositivo normativo que condicione a sua capacidade de exercer um direito que lhe já é garantido, e se assim o fizéssemos estaríamos retrocedendo no mundo jurídico.

Desse modo, existindo regra consumerista a reger a situação e tendo os tribunais brasileiros sinalizado em diversas decisões a correta aplicação dos preceitos legais já consubstanciados na Lei nº 8.078/90, não subsistem motivos que justifiquem a edição de lei específica para condicionar a inclusão do nome dos consumidores no cadastro de proteção ao crédito.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.563 de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **MARCOS ROTTA**
Relator